

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0503/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CUIABÁ**

Recurso Processo nº: PG906918-1 de 22.03.2013

Auto de Infração da SMS nº 04181/04182/04183/04184/04185/04192/04193 Valor: R\$ 3.942,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, após constatação pelos agentes fiscais de irregularidades relacionadas à estrutura física do imóvel, mobiliários insuficientes e em mau estado de conservação, falta e insuficiência de materiais equipamentos necessários para a realização de procedimentos, ausência de instruções de procedimentos de emergência, ausência de equipamentos de proteção individual, não apresentação de alvará contra incêndio e pânico emitido pelo Corpo de Bombeiro num total de 12 (doze) irregularidades minuciosamente descritas, pelo qual foram consideradas 02 (duas) agravantes e 01 (uma) atenuante, sendo a infração cometida considerada como GRAVE, infringindo o disposto nos arts. 48, 54, 70, 71, 125, 465, 331, da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

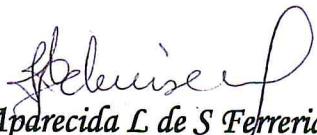
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência das infrações constatadas pela fiscalização ao longo da inspeção sanitária. Sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que venha refutar os fatos alegados pelos agentes fiscais. Multa é devida quando da identificação da irregularidade, sua regularização após a autuação não é fato apto a não incidência ou invalidade do ato de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Penas indicadas no auto de infração adequadas à gravidade relativa às ilegalidades perpetradas pelo recorrente. Auto de Infração consistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de novembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

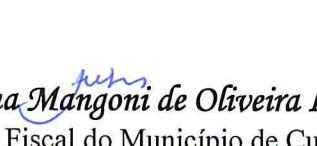
Presidente
1ª turma


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0504/2013

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad G da Silva*

Recorrente: **SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG892950-7 de 06/12/2012

Autos de Infração da SMAAF nº 006779 Valor: R\$ 8.300,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, 722, II, 723, II, “d” e “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente ao deixar o mato seco no terreno (combustão) contribui para a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal.. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de novembro de 2.013

3/elec:
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

franck
Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

elijuris
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0505/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EMPRESA MEDIMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG906916-5 de 22.03.2013

Auto de Infração da SMS nº 04362/04363/04364 Valor: R\$ 2.490,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, após constatação pelos agentes fiscais de irregularidades relacionadas à não apresentação: do projeto arquitetônico; do plano de gerenciamento de resíduos: do comprovante do responsável técnico: do comprovante de supervisor de proteção radiológica: do relatório de aceitação do equipamento tomógrafo por emissão de pósitrons e não foi apresentado o Alvará de Localização e Funcionamento municipal vigente, infringindo o disposto nos arts. 48, 93, 110, 121, 331, da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência das infrações constatadas pela fiscalização ao longo da inspeção sanitária. Sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que venha refutar os fatos alegados pelos agentes fiscais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Penas indicadas no auto de infração adequadas à gravidade relativa às ilegalidades perpetradas pelo recorrente. Auto de Infração consistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de novembro de 2.013

Rosbeck Bucair
Irone Galindo Cademartori

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

3/000
Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0506/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG915644-0 de 29/05/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 131360 Valor: R\$8.850,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PÁRCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Responsabilidade objetiva. Incontrovertido a ocorrência da queimada. Ausência de apontamento e caracterização das agravantes na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Presença de atenuantes. Enquadramento utilizado diverge da situação fática/probatória. Desconsiderado agravante alínea “m”. Auto de Infração reconhecido como grave. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200 (duzentos) UPF's nos termos da Tabela 01, Secção VIII, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 22 de novembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0507/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG928669-1 de 30/07/2013

Autos de Infração da SMF nºs 030201/2013 Valor: R\$ 270.356,55

Retificação de Ofício da NAI Valor: R\$ 78.425,45

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a recorrente deixou de recolher o ISSQN dos serviços prestados constante no item 07 e subitem n.7.02 da lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM, referente ao período de jul., nov e dez./2008; mar., jul. e out./2009; jan. à mai., nov. e dez./2010; mar./2011 e fev./2012, infringindo os arts. 239, 242, 244, §12, §13, 256 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, III “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração reduzido de ofício.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o cerne da questão é a base de cálculo para apuração do imposto. Auto de Infração retificado de ofício. Não há que se falar em ausência de normatização municipal sobre base de cálculo para apuração do ISSQN. Autonomia municipal, impossibilidade de utilização de norma federal para tributo municipal. Argumentos deduzidos pela recorrente insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Base de cálculo utilizada correta. Auto de infração correto. Recurso conhecido e improvido.

Seeck Cuiabá, 22 de novembro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0508/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**

Recurso Processo nº: PG928667-5 de 30/07/2013

Autos de Infração da SMF nºs 032151/2013 Valor: R\$ 63.506,16

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a recorrente recolheu a menor o ISSQN dos serviços prestados constante no item 07 e subitem n.7.02 da lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM, referente aos períodos de abr. à agost./2008; fev., mar., mai. jul. e agost. /2009, infringindo os arts. 239, 242, 244, §12, §13, 256 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, III “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a diferença encontrada pelo agente fiscal não se refere ao não recolhimento do ISSQN retido pelo Substituto Tributário, mas sim pelo cálculo a menor do imposto devido pelo recorrente. Base de cálculo utilizada pelo recorrente estimada em percentuais variáveis de 30% a 10% em total desacordo com a legislação municipal vigente. Apurada as diferenças de recolhimento do ISSQN. Argumentos deduzidos pelo recorrente insuficientes para elidir a ação fiscal. Auto de infração correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de novembro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá